



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Elizaneide de Souza Moreira

PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso e provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC nº 00462/13. Regularidade com ressalvas das contas. Cumprimento parcial da LRF. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00121/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02904/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para modificar a decisão recorrida, dessa feita para:

1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a Elizaneide de Souza Moreira, exercício 2011;
2. aplicar multa a Sra. Elizaneide de Souza Moreira prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR - PB com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

3. recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, ex-gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, no exercício de 2011, objetivando modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL- TC nº 00462/13.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu em relação às contas de gestão:

- I Julgar irregular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2.011, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II Aplicar à mencionada gestora multa prevista no art.56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III Imputar débito a Sra. Elizaneide de Souza Moreira, na quantia de R\$ 21.660,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais), por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município e
- IV Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, Após analisar o presente recurso, concluiu pelo conhecimento ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra os Acórdãos APL – TC 00.694/2013 e APL – TC 00.462/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

A Interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão desta Corte de Contas, ora combatida, por meio do presente recurso, teve como fundamento as seguintes irregularidades:

1. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 8.400,00, correspondendo a 2,21 % da Despesa Orçamentária Total, além de não informação da licitação Carta Convite nº 01/2012 no SAGRES, ensejando aplicação de multa e
2. recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente do Poder Legislativo Municipal, em relação aos demais vereadores, sem previsão legal, devendo o valor indevidamente recebido, de R\$ 21.660,00, ser devolvido ao erário pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, com recursos próprios.

Em relação às despesas sem o devido procedimento licitatório, correspondente a 2,21% da despesa orçamentária total, entendo que não são capazes de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

No que tange aos subsídios percebidos pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em valores diferenciados, em relação aos demais vereadores, entendo que não há razão para imputação, haja vista que esses valores foram recebidos dentro dos limites previstos na Lei Municipal nº 387/2008. Essa norma fixou os subsídios dos vereadores nos seguintes termos:

Art. 3º. Fixa os subsídios mensais dos vereadores de Bom Jesus (PB), para o quadriênio 2009-2012 no valor de até 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), observando os limites do art. 29-A da Constituição da República, não podendo ainda exceder a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

Portanto, considerando que os subsídios totalizaram R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) no exercício de 2011, correspondendo a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais, não há dúvidas de que os valores pagos estavam de acordo com o previsto em lei.

É importante ressaltar que esses valores também cumpriram os limites impostos pela Constituição da República quando comparados à remuneração dos Deputados Estaduais, assim como, em relação aos gastos totais com a remuneração dos vereadores.

Decerto que o texto da Lei nº 387/2008 fixou os subsídios dos vereadores sem qualquer referência à remuneração das funções do Presidente da Câmara.

No entanto, essa questão já foi enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Assim, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é concedida uma parcela para remuneração das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entende-se que também será devida a mesma parcela aos presidentes das câmaras municipais, a ser fixada por meio de instrumento normativo, conforme determinado pelo art. 29, inciso V da Constituição da República.

Logo, o simples fato dessa remuneração ter sido paga em valores diferentes aos percebidos pelos demais vereadores, não a torna ilegal, tampouco justifica a imputação de débito, motivo pelo qual entendo que a irregularidade deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

ser afastada, uma vez que o presidente faz jus à parcela remuneratória destinada à contraprestação das funções administrativas e de representação.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal conheça o presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para modificar a decisão recorrida, dessa feita para:

4. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a Elizaneide de Souza Moreira, exercício 2011;
5. aplicar multa a Sra. Elizaneide de Souza Moreira prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR - PB com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
6. recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL